



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.428 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil de 2022 consagra, de forma clara e historicamente consolidada, a vedação ao pacto comissório, admitindo apenas, após o vencimento da obrigação, a dação em pagamento por iniciativa do devedor. Trata-se de solução equilibrada, que protege o devedor, preserva a paridade mínima entre as partes e assegura estabilidade ao sistema das garantias reais.

A nova redação propõe o reconhecimento da validade do chamado pacto marciano em “negócios jurídicos paritários”, introduzindo exceção ampla à regra geral de nulidade. Além de romper com tradição normativa consolidada, a utilização dos conceitos de “negócios paritários” e, em outros dispositivos, de “negócios simétricos e paritários”, sem definição legal precisa, gera insegurança jurídica relevante, transferindo ao intérprete e ao Judiciário a tarefa de qualificar relações contratuais complexas.



Esse risco é particularmente grave no mercado imobiliário, no qual as garantias reais são amplamente utilizadas em contratos que, por sua própria natureza, não se enquadram em modelos de simetria ou paridade estrita. A introdução de exceções mal delimitadas ao regime do pacto comissório tende a fragilizar a previsibilidade dessas operações, com impactos diretos sobre financiamentos, garantias e circulação de crédito.

O § 3º agrava esse cenário ao condicionar a dação em pagamento à inexistência de prejuízo a terceiros, criando, na prática, ônus probatório adicional para devedor e credor quanto a direitos alheios à relação obrigacional. A dação em pagamento é negócio jurídico bilateral, celebrado entre partes diretamente interessadas, e sua sujeição a avaliação difusa de interesses de terceiros compromete a segurança jurídica e amplia a litigiosidade.

O § 4º mostra-se desnecessário, por limitar-se a reafirmar a incidência de normas cogentes e de ordem pública, regra que já decorre do sistema jurídico como um todo, sem necessidade de positividade específica. Já o § 5º faz referência ao bem de família nos termos de lei especial, instituto cuja disciplina foi alterada pelo próprio PL 4/2025, criando incoerência normativa e risco de desatualização interna do Código.

A redação atualmente vigente do art. 1.428 revela-se coerente, funcional e adequada à proteção dos interesses em jogo, não havendo justificativa suficiente para a introdução de exceções amplas e conceitualmente imprecisas à vedação do pacto comissório.

Diante disso, a supressão das alterações propostas ao art. 1.428 mostra-se necessária para preservar a segurança jurídica, a estabilidade do sistema das garantias reais e a previsibilidade das



relações creditícias, mantendo-se integralmente a disciplina atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

